SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121066 - SP (2025/0469551-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	F M DE S
ADVOGADOS	:	EVELIN MARIA BASILE SIQUEIRA - SP065032
		FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412
		INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI - SP169574
AGRAVADO	:	F L V M
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de questões fundamentais ao deslinde do feito, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o pacto antenupcial que elege separação total de bens pode produzir efeitos retroativos para alcançar o período de união estável anterior ao casamento, afastando-se a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A prestação jurisdicional foi adequada: o acórdão estadual enfrentou as teses com fundamentação suficiente e decidiu integralmente a controvérsia, não sendo exigível a resposta pormenorizada a todos os argumentos ou a indicação de todos os dispositivos invocados. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia ex nunc da eleição de regime de bens por contrato escrito e à invalidade de cláusulas retroativas, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60706583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 42209559-e188-4e1b-9810-1dc001bee9ca

5. Eventual alegação de aquisição exclusiva e ausência de esforço comum deve ser demonstrada na fase própria de partilha, não por declaração unilateral.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 42209559-e188-4e1b-9810-1dc001bee9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121066 - SP (2025/0469551-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	F M DE S
ADVOGADOS	:	EVELIN MARIA BASILE SIQUEIRA - SP065032
		FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412
		INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI - SP169574
AGRAVADO	:	F L V M
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de questões fundamentais ao deslinde do feito, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se o pacto antenupcial que elege separação total de bens pode produzir efeitos retroativos para alcançar o período de união estável anterior ao casamento, afastando-se a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. A prestação jurisdicional foi adequada: o acórdão estadual enfrentou as teses com fundamentação suficiente e decidiu integralmente a controvérsia, não sendo exigível a resposta pormenorizada a todos os argumentos ou a indicação de todos os dispositivos invocados. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia ex nunc da eleição de regime de bens por contrato escrito e à invalidade de cláusulas retroativas, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60072478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: ef5320bd-44c0-4236-af67-fcae586ff7da

5. Eventual alegação de aquisição exclusiva e ausência de esforço comum deve ser demonstrada na fase própria de partilha, não por declaração unilateral.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por F M DE S, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 174, e-STJ):

> Agravo de Instrumento – Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cc Partilha de Bens – Decisão parcial de mérito (art. 356, CPC) – Reconhecimento de união estável entre as partes em período anterior ao casamento, sob regime da comunhão parcial de bens – Insurgência da Ré – Pretensão que o regime de separação total de bens (estipulado em pacto antenupcial realizado antes do casamento) vigore também no período da união estável – Impossibilidade – Regime de bens previsto por escrito pelas partes para o casamento subsequente que é dotado de efetividade ex nunc – Entendimento do c. STJ – Precedentes – Pedido de aplicação de penas por litigância de má-fé afastado – Decisão mantida – Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 186-189, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 192-216, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 421, 422 e 425 do Código Civil; 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e 5º da LINDB. Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de tese central sobre a validade e a eficácia do pacto antenupcial que elegeu a separação total de bens; (ii) que a controvérsia é eminentemente de direito, afastando a Súmula n. 7 do STJ; e (iii) necessidade de reconhecer os efeitos do pacto sobre o período de união estável, com preservação da autonomia privada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 222-228, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 238-240, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 243-253, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 256-260, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 288-290, e-STJ).

Documento eletrônico VDA60072478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: ef5320bd-44c0-4236-af67-fcae586ff7da

Em decisão singular (fls. 293-297, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões foram examinadas de forma suficiente e fundamentada, sem omissões, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 83/STJ, em razão do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de atribuição de eficácia retroativa ao pacto antenupcial para disciplinar relações patrimoniais relativas à união estável anterior ao casamento.

Daí o presente agravo interno (fls. 301-308, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a existência de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da declaração de incomunicabilidade patrimonial constante do pacto antenupcial, à luz dos arts. 421, 422 e 425 do Código Civil; a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica; a distinção do precedente do REsp 1.935.910/SP; e a necessidade de apreciação colegiada.

Impugnação às fls. 313-321, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Reitera a agravante a existência de omissão no acórdão estadual acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia: a vontade expressa no pacto antenupcial quanto à incomunicabilidade dos bens declarada pelas partes, o compromisso de compra e venda firmado anteriormente ao início da união estável e os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, sustentando, ainda, configurado comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte do agravado.

Conforme destacado na decisão agravada, porém, não se verificam quaisquer vícios no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em omissão. Com efeito, o próprio acórdão recorrido reproduziu e interpretou a cláusula do pacto antenupcial invocada como omissa, atribuindo-lhe eficácia *ex nunc* e reservando à fase própria a comprovação, pela agravante, da aquisição exclusiva dos bens alegados (fls. 175-179, e-STJ). A matéria reputada omissa, ademais, será examinada no tópico seguinte, o que evidencia a suficiência da prestação jurisdicional.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte, decidindo de modo integral a controvérsia

Documento eletrônico VDA60072478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: ef5320bd-44c0-4236-af67-fcae586ff7da

posta. De igual modo, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.560.925/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. Defende a agravante, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sustentando que a tese não é de retroação do regime de bens, mas de reconhecimento da eficácia jurídica da declaração expressa das partes, no pacto antenupcial, quanto à inexistência de patrimônio comum anterior ao casamento — matéria relacionada à autonomia privada, à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Documento eletrônico VDA60072478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: ef5320bd-44c0-4236-af67-fcae586ff7da

Sem razão.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal local consignou que a modificação do regime de bens prevista no pacto antenupcial para regime mais restritivo tem eficácia *ex nunc*, de modo que a separação total convencionada no casamento não retroage ao período de união estável que o antecedeu, regido pela comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC).

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 175-179, e-STJ):

> Em que pesem as alegações da Agravante, entendo correta a decisão recorrida que está em consonância com entendimento do c. STJ quanto à discussão em questão.
>
> A controvérsia é sobre a possibilidade dos efeitos do regime de bens (separação total de bens) convencionado em pacto antenupcial devidamente registrado retroagirem ao período anterior ao casamento, em que ficou reconhecida a união estável (regime legal da comunhão parcial de bens) entre as partes.
>
> [...]
>
> Com efeito, na Escritura de Pacto Antenupcial (fls. 454/456 do processo principal), ficou convencionado entre as partes que "o REGIME DE BENS a ser adotado entre eles, após a realização do casamento, seja o da mais "COMPLETA E TOTAL SEPARAÇÃO DE BENS", ..., tanto para os bens, direitos e obrigações que ambos atualmente possuem, como também para os que vierem a adquirir posteriormente na constância do casamento ...".
>
> A modificação do regime prevista no pacto antenupcial é para um regime mais restritivo, a fim de consolidar a sociedade conjugal, de modo que os efeitos dessa alteração são ex nunc, conforme posicionamento do c. STJ.
>
> [...]
>
> Por fim, anoto que à Agravante, em momento oportuno, caberá comprovar a aquisição de referidos bens de forma exclusiva (como alega), se o caso, como já se observou ao final da decisão recorrida de que o debate prosseguirá sobre as coisas a eventualmente partilhar.

O entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual aplica-se à união estável não contratualizada, ou sem disposição sobre o regime de bens, o regime legal da comunhão parcial (art. 1.725 do CC), não se admitindo que o pacto antenupcial, destinado a disciplinar apenas o casamento subsequente, projete efeitos retroativos ou declare situação patrimonial pretérita, por configurar inadmissível alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc*, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito:

> CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ARTS. 1.667 E 1.668 DO CC NÃO PREQUESTIONADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA Nº 568 DO STJ. IMÓVEL HERDADO PELO EX-CONVIVENTE ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA. INCOMUNICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO . 1. É inadmissível o recurso especial referente a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. **2. A**

Documento eletrônico VDA60072478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: ef5320bd-44c0-4236-af67-fcae586ff7da

> **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto.** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.296/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025) 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (AREsp n. 2.984.576/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CASAMENTO. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. EFICÁCIA EX NUNC. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. **2. "Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto." (AgInt no AREsp n. 1.631.112/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022).** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.091.706/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. CONTRATO COM EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA. **1. Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.337.875/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.) [grifou-se]

Embora os precedentes mencionados tratem de contrato escrito disciplinando a união estável, a mesma *ratio decidendi* se aplica ao caso concreto, pois em ambos os casos se busca atribuir eficácia retroativa a convenção patrimonial firmada posteriormente à constituição da relação jurídica cujos efeitos se pretendem disciplinar.

Ademais, atribuir eficácia patrimonial pretérita à declaração de incomunicabilidade constante do pacto antenupcial produz o mesmo efeito *ex tunc* que a jurisprudência desta Corte rechaça, sob outra denominação. A alegada inexistência de esforço comum na aquisição dos bens anteriores ao casamento, por sua vez, foi expressamente reservada pela Corte local à fase própria de partilha, em que caberá à agravante a respectiva comprovação — não a declaração unilateral contida no instrumento.

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: ef5320bd-44c0-4236-af67-fcae586ff7da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.066 / SP

Número Registro: 2025/0469551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10089937920238260011 23167494820248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F M DE S
ADVOGADOS	: EVELIN MARIA BASILE SIQUEIRA - SP065032
	FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412
	INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI - SP169574
AGRAVADO	: F L V M
ADVOGADO	: MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F M DE S
ADVOGADOS	: EVELIN MARIA BASILE SIQUEIRA - SP065032
	FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412
	INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI - SP169574
AGRAVADO	: F L V M
ADVOGADO	: MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

Documento eletrônico VDA60661754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:51
Código de Controle do Documento: 79e29aa7-b453-474b-97d4-e34026fa6d90

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:51
Código de Controle do Documento: 79e29aa7-b453-474b-97d4-e34026fa6d90